

RESOLUÇÃO N.º 068100

SESSÃO DE 13/03/2000

1ª CÂMARA

PROCESSO DE RECURSO N.º 1/0387/94 AI 1/341517

RECORRENTE ARCA D'ALIANÇA DIST. DE CALÇADOS LTDA

RECORRIDO CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR ROBERTO SALES FARIA

**EMENTA - OMISSÃO DE VENDAS. DEPÓSITO FECHADO.** Falta de emissão de documentação fiscal detectada através de levantamento de estoque. Sujeito passivo devidamente caracterizado com relação ao recolhimento de imposto. Confirmado o decisório singular de Procedência por unanimidade de votos.

## RELATÓRIO

Acusa o auto de infração acima identificado, uma omissão de vendas praticada pela firma supra, fato constatado através de levantamento totalizador de estoque durante o ano de 1990.

Os autuantes ratificam o auto de infração em suas informações complementares, relatando o procedimento adotado e anexando as peças do processo que originou o presente auto de infração.

A defesa apresentada pelo contribuinte argüi o fato de que a fiscalização deveria ter ocorrido junto a matriz da empresa e não no depósito fechado, já que o mesmo é uma extensão da empresa, servindo apenas de guarda das mercadorias. Em sua eloqüente impugnação, cita decisões favoráveis a sua tese oriundas do Tribunal de Impostos e Taxas de São Paulo e requerendo ao final a improcedência do feito.

O julgador singular decide pela total procedência da ação fiscal, por entender possuir o depósito fechado capacidade para ser parte em qualquer processo, desde que fique evidenciado a prática de irregularidade.

A autuada apresenta recurso nos termos da defesa inicial, nada acrescentando a lide.

A Douta Procuradoria Geral do Estado sugere a manutenção da decisão condenatória prolatada em 1ª instância, por entender ter havido a saída de mercadoria sem a devida documentação fiscal e por concordar com os argumentos expedidos pelo julgador monocrápico.



## VOTO DO RELATOR

A autonomia dos estabelecimentos prevista na legislação estadual, confere ao depósito fechado das empresas, a capacidade de ser parte em qualquer processo, principalmente quando se detecta irregularidades em suas operações, acarretando assim, a responsabilidade com relação ao recolhimento de impostos.

A bem da verdade, em nenhum momento a recorrente apresenta contestação aos números apresentados pelos autuantes, cingindo-se apenas quanto ao fato de que o depósito fechado ser uma extensão da matriz, não devendo o mesmo figurar no polo passivo da lide.

O art. 16 do Decreto 21.219/91, define o estabelecimento responsável para cobrança de impostos, quando diz que, tratando-se de mercadoria, a responsabilidade recai sobre o estabelecimento onde se encontra a mercadoria no momento da ocorrência do fato gerador ou quando desacompanhada de documentação fiscal.

O levantamento de estoque realizado de conformidade com as planilhas anexas aos autos, aponta uma falta de emissão de documentação fiscal, referente diversas mercadorias que deveriam constar no depósito fechado. Ora, a ocorrência do fato gerador apontado no auto de infração deu-se no depósito fechado, sendo pois o mesmo a figura passiva definida e identificada como contribuinte.

O entendimento mantido na decisão singular, respalda-se dentro do conceito de estabelecimento e de responsabilidade contidos nos artigos 18 e 21 do decreto 21.219/91, concluindo com amparo na legislação na identificação do Sujeito Passivo da Obrigação Tributária.

As transcrições jurisprudenciais do Tribunal de Impostos e Taxas de São Paulo utilizadas pela recorrente, não se aplicam ao caso ora examinado, tendo em vista ser o depósito fechado o ente passivo a figurar no polo da contenda.

Quanto ao crédito lançado através do referido auto de infração, o mesmo encontra respaldo no levantamento realizado através dos dados arquivados no setor de Informática da Secretaria da Fazenda, restando provado a falta de emissão de documentação fiscal, quando da saída de mercadorias de responsabilidade do depósito fechado.

Portanto, com amparo na legislação do ICMS, resta-nos somente concluir ante os aspectos legais defendidos na instância singular, pela exigibilidade do Crédito Tributário sob comento, no sentido de confirmar a decisão condenatória prolatada pelo julgador "a quo", com amparo no parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



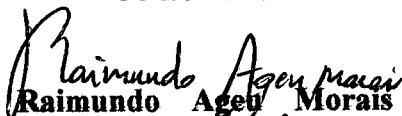
**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos em que é recorrente a **ARCA D'ALIANÇA DISTRIBUIDORA DE CALÇADOS LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

**RESOLVEM** os membros da **1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSO TRIBUTÁRIOS** por unanimidade de votos e de conformidade com o parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado, conhecer do recurso voluntário interposto, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão de procedência prolatada em 1ª Instância. Ausente da votação o conselheiro André Luis Fontenele Santos.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSO TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza 05 de 04 de 2000.


**Verônica Gondim Bernardo**  
Conselheira

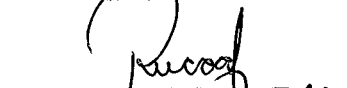
  
**Raimundo Agenor Moraes**  
Conselheiro


  
**Alfredo Rogério G. de Brito**  
Conselheiro

**Amarílio Cavalcante Junior**  
Conselheiro


  
**Marcos Antonio Brasil**  
Conselheiro

  
**Francisco Paixão B. Cordeiro**  
Presidente

  
**Roberto Sales Faria**  
Conselheiro Relator

  
**Vitor Quinderé Amora**  
Conselheiro

**André Luis F. Santos**  
Conselheiro

  
**Matheus Viana Neto**  
Procurador